



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2024

Autor: VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO

Institui o controle da poluição sonora veicular no âmbito do Município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a emissão de ruídos por quaisquer acessórios, dispositivos, equipamentos ou componentes de veículos automotores, em infração às normas e condições estabelecidas nesta Lei e nas demais legislações de trânsito e ambientais em vigor.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, são sujeitos às penalidades aqui previstas, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas:

I - normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecidos pela ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152 e Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las; ou

II - diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos veiculares previstos nas Resoluções nº2, de 11 fevereiro de 1993, e nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As formas e procedimentos de medição, dar-se-ão por qualquer meio válido de aferição de ruído sonoro, desde que os equipamentos sejam modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 3º Constatada a infração aos limites estabelecidos pela legislação, será aplicada ao infrator, multa administrativa de 20 UFESPs, sem prejuízo das demais penalidades previstas pela legislação aplicável.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Considerar-se-á reincidente, o infrator que cometer nova infração no período de até 12 (doze) meses após autuação anterior.

Art. 4º Considerar-se-á infrator, para fins desta Lei, o proprietário do veículo que estiver emitindo ruídos acima do permitido.

§ 1º Na impossibilidade de identificação do proprietário, a penalidade será imposta ao condutor do veículo.

§ 2º Será considerado infrator ainda, inclusive para fins de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, aquele que:

I - causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;

II - prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

Art. 5º A constatação da infração, notificação do infrator e aplicação das respectivas penalidades, ficará a critério do Poder Executivo, que poderá regulamentar a presente lei.

Art. 6º Ficam dispensados do cumprimento da presente Lei, ambulâncias, veículos utilizados pelos órgãos de segurança pública, veículos militares, veículos de competições devidamente autorizadas, maquinário agrícola, e máquinas utilizadas na terraplanagem e pavimentação.

Parágrafo único. A exceção prevista no caput, aplicar-se-á aos referidos veículos, somente se e enquanto devidamente utilizados ao fim a que se destinam.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 11 de junho de 2024.

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO (DR. VITOR TADEU)
Vereador – MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende instituir no Município de Caçapava o controle da poluição sonora veicular, estabelecendo a proibição de emissão de ruídos em descumprimento à legislação vigente. Sabe-se que a instalação ou desinstalação de determinados acessórios, dispositivos, equipamentos ou componentes que intensificam o ruído produzido por veículos automotores, em infração às normas de trânsito estabelecidas e os limites impostos pela legislação.

Por essa razão, inúmeras reclamações com relação a emissão de ruídos causados por automóveis e motocicletas, têm sido recebidas pela Administração, no sentido de que sejam adotadas providências de modo a coibir esse tipo de poluição sonora, que, inegavelmente, têm causado grandes transtornos, principalmente em vias de grande movimento, sendo considerada prejudicial à saúde, não só para pedestres e motoristas, como também para população em geral, principalmente para aqueles que residem e/ou trabalham nas proximidades.

Ademais, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), qualquer ruído acima de 85 decibéis, revela-se nocivo à saúde. E, a título exemplificativo, cumpre-nos destacar que o ruído sonoro emitido por uma motocicleta com o escapamento adulterado, pode chegar a 118 decibéis, causando assim, diversos problemas, razão pela qual se faz necessária, adoção de medidas para coibir tal poluição sonora.

Sendo assim, consideramos que tal medida em nosso Município se faz necessária, com a atuação daqueles que cometem tal ato, visando coibir a adulteração do escapamento e conseqüentemente, diminuir a poluição sonora, que como bem-visto, se faz prejudicial à saúde.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO (DR. VITOR TADEU)
Vereador – MDB

